



Processo nº. 198/2021

Tomada de Preços nº. 014/2021

Impugnação ao Edital

Impugnante: MARCOS AURELIO BRAGA

DECISÃO

Considerando que a impugnação da licitante interessada MARCOS AURÉLIO BRAGA foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, recebo-a por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

No mérito, alegou que a Lei Complementar 123/2006 concede tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, visando a incentivá-las no exercício de suas atividades, como forma de fomentar esta espécie de organização empresarial, dispensando em seu artigo 27 a escrituração de balanço patrimonial anual, haja vista, a autorização de adotarem contabilidade simplificada.

Ao final, alegou que a exigência de apresentação de balanço patrimonial (item 5.1.3.2 do edital) viola direito líquido e certo da impugnante que poderá vir a ser desabilitada por não atender essa exigência, requerendo a procedência da impugnação, com a devida retificação do ato convocatório, para dispensar as micros e pequenas empresa da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente necessário se faz citar o artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Resta claro, que é lícito a exigência de apresentação de balanço patrimonial para fins de comprovação da qualificação econômica financeira da licitante. A questão a ser analisada versa acerca de tal exigência se manter perante as microempresas e empresas de pequeno porte com o advento da Lei Complementar nº. 123/2006.

Prescreve o artigo 27 da Lei Complementar nº. 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Assim, verifica-se que o citado artigo não dispensa a ME e EPP de apresentação de balanço patrimonial, apenas se limita a dispor que poderão adotar "contabilidade simplificada". Muito se discutiu sobre o que seria essa "contabilidade simplificada", mas a questão foi pacificada com o artigo 7º da Resolução nº. 115 de 14/12/2007 do Conselho Federal de Contabilidade:

Art. 7º: A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Insta registrar, que o Conselho Gestão do Simples Nacional conferiu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade para disciplinar acerca do tema "Contabilidade Simplificada" através da Resolução CGSN nº. 28/08.

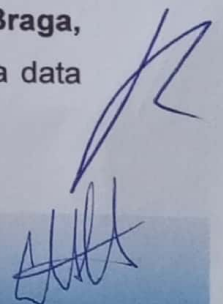
Salienta-se ainda, que não adentraremos ao mérito do Decreto nº. 6.204/07 que regulamenta a Lei Complementar nº. 123/2006, haja vista, que seu artigo 3º dispõe sobre habilitação apenas para “o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais”, e não é o caso desses autos, cujo objeto é a construção de ponte – etapa 2.

Vale ainda, citar que esse tema já se encontra pacificado no Tribunal de Contas do Estado de Minas, o qual posiciona pela inexistência de regra legal que dispense as ME e EPP da elaboração de balanço patrimonial (Processos 997.561, 898.554 e 986.916).

Segue abaixo trecho do Acórdão proferido pela 2ª Câmara do TCE/MG, nos autos do processo 898.554:

Quanto à exigência de Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (subitem 6.1.3.), das microempresas e empresas de pequeno porte, como pontuado no parecer do Parquet, não existe mais dúvida em relação a sua regularidade, com a revogação, a partir de 1º/7/2007, da Lei nº 9317, de 5/12/1996, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/1996, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo, entre outras, a “contabilidade simplificada”, definida na Resolução nº 1115, de 14/12/2007, do Conselho Federal de Contabilidade, a qual aprova a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Isso porque o item 7 da citada Resolução estabelece que a ME e a EPP devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do resultado, em conformidade com as NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

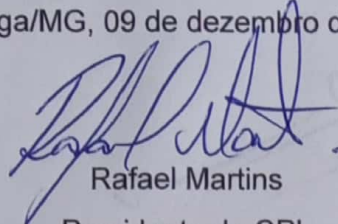
Pelo exposto resta demonstrado que não ilegalidade em se exigir a apresentação de balanço patrimonial das microempresas e empresas de pequeno porte por ocasião de participação em certames licitatórios, portanto, **julgo improcedente a impugnação apresentada pela empresa Marcos Aurélio Braga**, mantendo inalteradas todas as cláusulas e condições editalícias, mantendo a data de julgamento designada para o dia 13 de dezembro de 2021.





Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 09 de dezembro de 2021.



Rafael Martins
Presidente da CPL

Ciente e de acordo.



Luis Helvécio Silva Araújo
Prefeito Municipal

Publicado em Quadro de Aviso
em 09/12/21
